

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROCESSO SELETIVO 2018 – EDITAL N° 02/2017/PPGCJ

RESULTADO DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO 2018

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, torna públicas as respostas aos pedidos de retificação e de reconsideração das inscrições no Processo Seletivo 2018 – Edital n° 02/2017/PPGCJ:

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO

MESTRADO

<u>NOME</u>	<u>STATUS DO PEDIDO</u>
IZABEL VICENTE IZIDORO DA NÓBREGA	DEFERIDO. Fundamento: O erro na alocação da candidata pelo programa ficou constatado, de modo que a requerente passa a fazer parte da relação dos candidatos da linha 2 (Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: Juridicidade e Economicidade) do mestrado na área de concentração em direito econômico.
DENISE SANTOS DE MELO	DEFERIDO. Fundamento: O erro na alocação da candidata pelo programa ficou constatado, de modo que a requerente passa a fazer parte da relação dos candidatos da linha 1 (História do Direito, Constitucionalismo e Desenvolvimento Econômico) do mestrado na área de concentração em direito econômico.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

MESTRADO

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO ECONÔMICO

LINHA 1 – HISTÓRIA DO DIREITO, CONSTITUCIONALISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: FILYPE MARIZ DE SOUSA

INDEFERIDO, não cumpriu o subitem 4.1., alínea “b” – “Formulário de inscrição devidamente preenchido, assinado e contendo uma fotografia 3x4 recente” -. No caso, o candidato juntou formulário sem FOTO 3X4.

O candidato alega, em síntese, que, por lapso, esqueceu de colocar a foto 3x4 no formulário de inscrição e, após, digitalizá-lo. No entanto, entende que é excesso de formalismo a sua exigência, tendo em vista que digitalizou a sua Carteira de Identidade Profissional, que apresenta foto 3x4 recente.

Relatado, passamos a analisar.

O Edital é a lei do certame, disciplinando toda a conduta dos candidatos e da administração pública, cujas regras foram publicizadas e exigíveis a todos, de forma impessoal, que desejam participar do processo seletivo público.

In casu, na seleção do Mestrado e Doutorado do PPGCJ 2018, com Edital publicado e, passada a fase de impugnação do edital, não há como retirar ou modificar as regras no meio da realização de uma das fases do certame - a fase de inscrição, sob pena de ferir os princípios administrativos, atingindo e prejudicando todos os interessados na seleção.

É clara e explícita a regra do certame contida no item 4.1 do Edital, a qual regula os documentos exigidos na inscrição do processo seletivo e a sua forma de apresentação. A não apresentação de quaisquer deles implica no indeferimento da inscrição, e conseqüentemente, na sua não homologação, como consta na regra editalícia do item 5.12.

Ainda que o requerente suscite o formalismo, as regras de um processo seletivo de pós-graduação, estabelecidas no Edital em pauta, vinculam as condutas dos candidatos ao certame, bem como a administração pública, não podendo esta última deixar de seguir a lei do certame, sob pena de ferir os princípios da administração pública. Todos os candidatos de forma isonômica e impessoal estão submetidos às regras do edital.

Discutir a finalidade, a necessidade e a forma de cobrança da documentação da inscrição não cabe aos candidatos, a não ser na fase da impugnação ao edital. Não é razoável considerar tal discussão no momento em que é exigida do candidato a apresentação da documentação e no momento em que o mesmo não a cumpre.

Seria, então, razoável desconsiderar a exigência de outros documentos que são de domínio público? Os documentos exigidos pelo processo seletivo do PPGCJ 2018 devem ser entregues na forma exigida pelo edital. Eis a jurisprudência nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EDITAL. LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DENEGADA. I - O edital é o ato normativo editado pela administração pública para disciplinar qualquer processo de seleção pública, consubstanciando-se em verdadeira lei para o mesmo. II - O princípio da vinculação ao edital, consectário dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, determina, em síntese, que todos os atos que regem o seletivo público devem estrita obediência àquele, vinculando, em caráter recíproco, o Poder Público e candidatos, salvo previsões que conflitem com regras e princípios de ordem legal ou constitucional. III - A Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considerar necessários à satisfação do interesse público, mormente quando compatíveis com o princípio da dignidade humana, os direitos humanos mais primitivos e o bem estar de toda a coletividade. IV - Segurança de negada, contra o parecer ministerial. (TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0301532015 MA 0005257-31.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 09/12/2015).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM SELETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL. EDITAL. LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I. Não foram acostados aos autos documentos comprobatórios de que a impetrante preencha o requisito das 80 (oitenta) horas de participação em cursos de Formação/Capacitação na área prisional, requisito este exigido no edital. II. A Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considerar necessários à satisfação do interesse público. III. "A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante." (STJ - AgRg no RMS: 38494 RJ 2012/0134345-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 22/04/2014) IV. Ordem denegada. (TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0490302015 MA 0008774-44.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 09/03/2016).

É mister pontuar que a jurisprudência apresentada pelo candidato, inclusive, trata-se especialmente da razoabilidade ou não da exigência quanto à data da foto apresentada pelo candidato em um certame público, mas não trata sobre o caso em questão – ausência de apresentação completa de documentação (ausência da foto 3x4). No caso, o candidato não apresentou a foto 3x4, ainda que constante em outros documentos independentes.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento da inscrição do candidato, por não cumprir os itens 4.1 e 5.12 do Edital.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: LAÍNE SOUSA TROVÃO

RESPOSTA: INDEFERIDO

A candidata alega, em síntese, que juntou declaração apta a comprovar a sua conclusão de curso antes da matrícula institucional do PPGCJ.

Relatado, passamos a analisar.

Acandidata, na verdade, juntou declaração que atesta apenas a sua pré-matrícula no 10º período do curso de direito, contudo esse documento não é hábil a comprovar a conclusão do curso em tempo de realizar a matrícula institucional no PPGCJ. Lembramos que o pedido de antecipação de curso, por si só, não é capaz de suprir o documento exigido no rol taxativo disposto no Edital. Além disso, não juntou o formulário por completo quando da realização da sua inscrição.

Pelo exposto, ratificamos o indeferimento da inscrição da candidata, por ferir os itens 4.1., alíneas “b” e “f” do Edital.

LINHA 2 – ESTADO, MERCADO E SUJEITOS SOCIAIS: JURIDICIDADE E ECONOMICIDADE

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: CAROLINA PINHEIRO CESPEDES

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não entregou o comprovante de pagamento nos termos do edital (Item 5.7.1)

Alega a candidata que enviou o comprovante de pagamento por carta simples em 31/01/2018, mas por algum motivo “não chegou em tempo à secretaria do programa”.

É a síntese.

Do exposto, ratifica-se o indeferimento, ante a falta de prova quanto à tempestividade do recebimento do documento pelo programa, bem como em decorrência das previsões editalícias descritas nos dispositivos: 5.7.1; 5.7.2; 5.8 e 5.9, do edital de seleção 2018.

LINHA 3 – DIREITOS SOCIAIS, BIODIREITO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: DANUZA FARIAS DANTAS MENESES

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1, alínea “g”. No caso, a proficiência juntada pela candidata não faz referência à nota no exame, de modo que não há como avaliar o parâmetro estabelecido na regra do edital.

Alega a candidata que “a declaração anexa de proficiência foi emitida pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA), que possuía como critério para aprovação na prova de línguas nota igual ou superior a 7, estando, “apto” o candidato que atingir a pontuação mínima de 7, conforme prevê edital do PPGD(UFBA), que segue anexo”, razão pela qual sua proficiência deveria ser considerada válida nos termos do edital.

É a síntese.

Inicialmente, vale ressaltar que a declaração da candidata, por mais que demonstre que o exame de proficiência foi realizado(s) por Instituição Pública de Ensino Superior, não é apta para comprovar que a mesma teve um aproveitamento igual ou superior a 70% da pontuação máxima prevista no exame, conforme exigido na regra editalícia contida no dispositivo 4.1, alínea “g”. Além disso, o fato da requerente anexar o edital da seleção do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, após o período de inscrição, de forma a demonstrar que a nota 7(sete) era uma exigência do referido programa, por si só, não conduz ao reconhecimento de tal parâmetro pelo PPGCJ/UFPB, pois, se para aferição de tal condição, seria necessário a correlação de dois documentos, estes já deveriam ter sido anexados quando da realização da inscrição, o que não veio a ocorrer. A complementação da inscrição é explicitamente vedada no dispositivo 5.8 do edital que regula o processo seletivo do programa. O fato de a requerente ter anexado o edital de outro certame, também, não é válido, pois são processos seletivos diferentes, regidos por editais diferentes.

Nesse sentido, a regra editalícia é clara quanto à matéria ‘proficiência’ nos seguintes termos: ‘4.1, alínea g, “certificado(s) de aprovação no(s) exame(s) de verificação da capacidade de leitura e interpretação de uma língua estrangeira, desde que realizado(s) por Instituição Pública de Ensino Superior, no máximo, há 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do presente edital e cujo aproveitamento obtido pelo candidato seja igual ou superior a 70% da pontuação máxima prevista no referido exame.”. Por conseguinte, o dispositivo 5.8 do edital estabelece que “são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, **as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título.**”

Assim, como não é possível extrair da declaração juntada pela candidata os critérios avaliativos exigidos no edital de seleção, e, paralelamente, sendo vedada a complementação de documentação, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, ratifica-se o indeferimento do pedido de inscrição da requerente.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: HECTOR RUSLAN RODRIGUES MOTA

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO. A regra editalícia é clara quanto à inscrição *in verbis*: “4.1., alínea “b” – “Formulário de inscrição devidamente preenchido, assinado e contendo uma fotografia 3x4 recente” -. O candidato não juntou o formulário por completo, inclusive a parte que consta não possui assinatura.

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

LINHA 2 – DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CIDADANIA, GÊNERO E MINORIAS

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: JOSE LUCAS DA SILVA MARTINS

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1. alínea “e” – “comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral”. O candidato não juntou comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral.

O candidato apresentou a reconsideração, em síntese, fazendo juntada do documento faltante.

Relatado, passamos a analisar.

O Edital é a lei do certame, ou seja, tudo que irá ocorrer, o que será exigido e a sua forma estão contidos em um documento (edital) que é tornado público e exigido a todo aquele que deseja participar de uma seletiva pública.

Está previsto, no item 4.1. do Edital, toda a documentação exigida para a realização da inscrição, constando, na alínea “e” a apresentação de comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, documento este que não foi apresentado pelo candidato.

Apenas em fase de reconsideração, o candidato fez juntada da documentação faltante, também contrariando o disposto do item 4.2., que prevê “Não será permitida a complementação de documentos após o término das inscrições”. Ora, passado o momento de realização das inscrições, não poderá o candidato completar os seus documentos.

Pelo exposto, ratifico o indeferimento da inscrição do candidato, por ferir o item 4.1., alínea “e” do Edital.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: WALDOMIRO DA COSTA GUEDES FILHO

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o subitem 4.1, alínea “g”, visto que a proficiência juntada não se enquadra em nenhuma daquelas descritas no edital.

Alega que sua inscrição fora indeferida em virtude do exame de proficiência, uma vez que o apresentado pelo candidato não estava inserido entre os exigidos pelo Edital, ao que aduz tratar-se de equívoco da Administração, e, portanto, passível de revisão, de forma que teria cumprido todos os demais critérios estabelecidos pelo certame.

O ponto indicado pelo candidato não é um ato ilegal da Administração e, portanto, não pode ser revisto ou anulado a qualquer tempo, como sugere. O prazo de impugnação ao Edital foi fixado na lei do certame entre 08.01.2018 e 11.01.2018, mas nenhum candidato manifestou-se acerca da exigência editalícia quanto ao exame de proficiência, nesse sentido. Portanto, a manifestação ora alegada pelo candidato encontra-se preclusa, pois que fora do prazo de impugnação do edital.

O item 4.1, alínea g, do Edital é claro quanto à exigência de exame realizado por Instituição Pública de Ensino Superior, bem como apresenta rol taxativo acerca das demais instituições que, também, seriam aceitas pelo Programa.

Por sua vez, o item 4.1.1 estabeleceu que só seriam aceitos os exames de proficiência descritos na alínea “g”, do item 4.1, em respeito à autonomia didático-científica do Programa, prevista no art. 207, da Constituição Federal de 1988. É bom ressaltarmos que o simples fato de ter o candidato um exame de proficiência não o capacita para concorrer às vagas de mestrado ou doutorado ofertadas por este Programa, independente da nota auferida, uma vez que há um rol taxativo acerca das instituições aceitas, o que não caracteriza um ato administrativo ilegal ou que fira qualquer outro princípio da Administração Pública, tal como o da Eficiência, conforme alega o candidato em sua defesa.

Vale lembrar que o Edital, que é lei que vincula os candidatos e a Administração Pública, estabelece, em seus itens 5.8 e 5.9, que são de inteira responsabilidade do candidato as informações e a documentação por ele fornecidas para a inscrição, sendo, ainda, reservado ao PPGCJ o direito de excluir do processo seletivo o candidato que não concluir o processo de inscrição de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.

Ademais, todos os atos que regem qualquer concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão. O princípio da vinculação ao edital é, na verdade, uma faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, que regem a Administração Pública, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância e observância recíproca (Administração e candidatos), de forma a impedir que se estabeleça uma coisa e faça outra. Senão vejamos:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE SOM. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA INGRESSO NO CARGO. NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é imperioso o cumprimento dos requisitos postos no edital do concurso para ser nomeado e tomar posse para cargo público. 2. O apelante, de forma manifesta, não atendeu ao requisito de apresentar o diploma de Curso Técnico na área de Som na ocasião de sua nomeação, como condição para investidura no cargo. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8107 MG 0008107-90.2009.4.01.3803 (TRF-1);
Data de publicação: 11/03/2013)

Dessa forma, o não atendimento ao item 4.1, alínea “g”, implica, sim, em descumprimento do edital. Ademais, conforme relembra o candidato, há a previsão no certame de que não seria homologada a inscrição que não atendesse integralmente as exigências do Edital. Inscrição não homologada não pode prosseguir, o que implica, em simples interpretação, na eliminação do candidato não habilitado. Assim, o pedido de reconsideração formulado resta INDEFERIDO.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: THIAGO NUNES ABATH CANANEA

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1. alínea “e” – “ Título de Eleitor e comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral”. O candidato não juntou título de eleitor

O candidato alega, em síntese, que juntou o documento pedido e também a Certidão de quitação eleitoral, que consta as informações do título de eleitor, o que faz preencher o item exigido pelo Edital.

Relatada, passamos a analisar.

Da análise da documentação do candidato, verificou-se que não houve a juntada do título de eleitor, e, além disso, a juntada da certidão de quitação eleitoral não supre a ausência do documento exigido no item 4.1., alínea “e”. São documentos distintos e ambos foram exigidos para o deferimento da inscrição.

Todas as regras do Edital, portanto, devem ser observadas por todos os candidatos da forma como está disposta,

sob pena de ferir os princípios administrativos.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento da inscrição do candidato, por ferir o item 4.1., alínea “e” do Edital.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: ADRIANA PEREIRA ROCHA

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO. A regra editalícia é clara quanto à questão, nos termos do item 5.7.1 “para a comprovação do pagamento da inscrição junto ao PPGCJ, os candidatos deverão entregar pessoalmente ou via correio cópia do comprovante de pagamento na secretaria do programa, até o primeiro dia útil seguinte ao do encerramento das inscrições, no horário das 8h às 16h. (ATENÇÃO!!!)”. Nesse contexto, a candidata não entregou o comprovante de pagamento nos termos do edital.

LINHA 3 – TRANSJURIDICIDADE, EPISTEMOLOGIA E ABORDAGENS PLURI/INTER/TRANSDICCIPLINARES DOS DIREITOS HUMANOS

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: MARIANA LIMA MAIA

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o subitem 5.5. A candidata realizou o pagamento da taxa de inscrição após a data de vencimento da GRU.

A candidata alega inicialmente “o prazo injustificadamente exíguo para o envio dos comprovantes”. Além disso, alega a candidata que o prazo final de pagamento para inscrição não consta no edital.

É a síntese.

As alegações da candidata não merecem prosperar, pois todos os prazos e procedimentos foram devidamente divulgados em considerável antecedência, isto é, desde 21/12/2017 (data de publicação do edital), é de conhecimento geral que todos os candidatos têm um prazo específico regulado em edital, o período de 22/01/2018 a 02/02/2018, para inscrição no processo seletivo e de 22/01/2018 a 05/02/2018 para entrega dos comprovantes do pagamento no programa, prazo este não impugnado no período determinado pelas regras editalícias. Portanto, pedido intempestivo.

Nesse sentido, na prática, desde o dia 22/01/2018 existe a possibilidade da requerente pagar e/ou entregar esse comprovante, o que somente veio ocorrer posteriormente à data prevista no edital. Portanto, não há que se alegar “o prazo injustificadamente exíguo para o envio dos comprovantes”, mormente tenha tido a candidata 15 (quinze) dias para pagar e enviar o comprovante para o programa. Fato que não veio a ocorrer.

De outro modo, quanto à falta de previsão da data final de pagamento no edital, a que se observar que tal informação consta no cronograma do processo seletivo, mais especificamente no item 9 (**ANEXO II**). Além disso, tal informação é extraída da própria GRU gerada após a inscrição no campo “vencimento”, razão pela qual tal argumento também não merece prosperar. Além disso, o programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas divulgou no site eletrônico procedimentos para inscrição com a finalidade de orientar os candidatos na realização das mesmas. Por fim, a que se destacar que a requerente, em nenhum momento, no prazo estabelecido pelo edital, impugnou esse procedimento.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento, ante a violação ao subitem 5.5 do edital.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: JOÃO DE SOUSA BRITO

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não entregou o comprovante de pagamento nos termos do edital (Item 5.7.1).

O candidato alega que “a GRU foi devidamente recolhida e enviada através dos Correios - Sedex no dia 01/02/2017, dentro do prazo estipulado pelo edital”. O serviço de Sedex estipulou o prazo de entrega em até dois dias úteis, contudo, a GRU somente foi entregue no dia 06/02/2018.

É a síntese.

O candidato não apresentou motivo idôneo para ensejar a reconsideração de seu pedido. A comprovação do pagamento da inscrição, também exigência do edital, deveria ter sido feita conforme o item 5.7.1., que prevê “Para a comprovação do pagamento da inscrição junto ao PPGCJ, os candidatos deverão entregar pessoalmente ou via correio cópia do comprovante de pagamento na secretaria do programa, até o primeiro dia útil seguinte ao do encerramento das inscrições, no horário das 8h às 16h.” ou na forma do item 15.1.1., que prevê “Podem os candidatos ser representados por meio de procurador, munido de procuração com poderes especiais, na realização do ato descrito no item 5.7.1., assim como nas apresentações de pedido de reconsideração ou recursos e no ato da matrícula institucional, desde que, com a cópia simples de documento com foto do outorgante e do outorgado”. Assim, a inscrição só se completa quando o candidato entrega o comprovante de pagamento da sua inscrição, o que não foi feito pelo candidato.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento da inscrição do candidato, por não cumprir os itens 4.1., alínea “b”, item 5.7.1. e item 15.1.1. do Edital, bem como em consonância com o subitem 5.7.2.

DOUTORADO

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO

LINHA 1 – DIREITOS SOCIAIS, REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL PERRUSI

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1., alínea “g” (a comprovação da segunda língua não demonstrou a nota da proficiência, juntou apenas o histórico).

Alega a candidata, em síntese, que não pode ser prejudicada porque juntou apenas o histórico do mestrado, posto que foi a própria UFPB que o emitiu. Além disso, a Resolução n. 79/2013 não cita a obrigatoriedade de nota mínima para a aprovação no exame de proficiência.

Relatado, passamos a analisar.

A regra editalícia é clara nos seguintes termos “5.8 São de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”.

Ora, o edital é a lei do certame, estabelecendo todas as diretrizes que serão tomadas durante toda a seletiva.

Sabendo que o Edital 2018 do PPGCJ está de acordo com a legislação e não se encontra eivado de vícios, todas as regras estabelecidas precisam ser obedecidas por todos os candidatos.

No item 4.1., alínea “g”, estão previstos os exames e as notas exigidas em cada um deles (Anexo XVI), o que não foi observado pela candidata, que apenas juntou o histórico do mestrado, com sua aprovação, sem especificar qual o exame realizado e qual a nota. Como poderá, então, ser avaliada a situação da candidata? Todos precisam ser tratados de forma isonômica, sem exceções.

Cada Programa de Pós-Graduação, assim como cada processo seletivo, são independentes. Não há vinculação entre eles, a não ser vinculação às normas legais. Existindo, portanto, um Edital válido, é preciso ser obedecido em sua completude.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento da inscrição da candidata, por ferir o item 4.1., alínea “g” do Edital.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: FILIPE MENDES CAVALCANTI LEITE

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO. A regra editalícia é clara, nos seguintes termos: “4.1 No ato da inscrição serão exigidos os seguintes documentos: alínea i “i) Currículo na Plataforma Lattes”. O candidato não anexou o documento ‘currículo lattes’, não cumprindo o item 4.1., alínea “i”.

No caso, o candidato não apresentou o seu currículo Lattes na forma exigida pelo edital, descumprindo a apresentação da documentação para a sua inscrição, ou seja, não houve a observância do item 5.14, que prevê: “A inscrição ocorrerá se e somente se o(a) candidato(a) preencher cadastro online e anexar ARQUIVO ÚNICO (OBRIGATORIAMENTE EM PDF) com toda a documentação solicitada no item 4.1 deste edital (exceto o Projeto de Pesquisa), no primeiro campo disponível para anexar arquivo do formulário de cadastro. Além disso, anexar o Plano Preliminar no local indicado com o campo “PROJETO DE PESQUISA (PLANO PRELIMINAR)”.

Ademais, vale ressaltar que a mera indicação do link de endereço do currículo na plataforma Lattes gera insegurança jurídica, mormente seja possível, a qualquer tempo, a modificação, pelo candidato, unicamente pela sua vontade, do conteúdo do Lattes, não tendo o programa, nesse sentido, qualquer controle sobre essa conduta, o que dificultaria sobremaneira a prevenção de possíveis fraudes. O currículo Lattes constitui ferramenta imprescindível para a avaliação dos programas de pós-graduação do Brasil, avaliação esta realizada pela CAPES, órgão governamental que regula o sistema de pós-graduação, conferindo uma classificação que vai até sete (7,0) PARA OS PROGRAMAS DE EXCELÊNCIA. O Lattes, também, constitui meio para que a CAPES CONCEDA BOLSAS PARA ALUNOS DE Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado. O programa responsável pelo processo seletivo, tendo em vista as avaliações a que está submetido pelos órgãos de fomento e avaliação, se preocupa com o perfil dos candidatos ingressantes no programa, perfil este verificável pela existência do documento Lattes. Geraria muita insegurança jurídica, inclusive para os candidatos que se inscreveram corretamente no processo seletivo em pauta, cumprindo essa exigência e, não podendo mais alterar o Lattes, violando o princípio da isonomia. Em vista disso, no rol taxativo de documentos constantes no edital que rege o certame, se exige que o candidato, no ato da inscrição, anexe o documento em pauta.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento da inscrição do candidato, por não cumprir os itens 4.1., alínea “i” e item 15.14. do Edital.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: TATIANE DANTAS NASCIMENTO

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1., alínea “g” (Proficiência realizada há mais de cinco anos e outra realizada por instituto não previsto no Edital).

Alega a candidata, em síntese, que é desproporcional a exigência da proficiência realizada até cinco anos atrás, assim como afirma que o certificado de proficiência em italiano foi emitido por instituição autorizada para tanto.

Relatado, passamos a analisar.

O edital é a lei do certame, estabelecendo todas as diretrizes que serão tomadas durante toda a seletiva. Sabendo que o Edital 2018 do PPGCJ está de acordo com a legislação e não se encontra eivado de vícios, todas as regras estabelecidas precisam ser obedecidas por todos os candidatos.

A candidata questiona, apenas na fase em que teve a sua inscrição indeferida, o estabelecimento do tempo da proficiência. Ainda que haja normas gerais sobre os Programas de Pós-Graduação, os programas são independentes para estabelecerem as regras editalícias de processo seletivo, dentro da legalidade. É o caso.

A exigência temporal dos certificados de proficiência foi estabelecida a todo candidato da seletiva, devendo ser observada e cumprida. Não houve, quanto a esse ponto, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

E, quanto ao certificado da língua italiana, não foi seguido também a regra do edital quanto aos exames aceitos. O PPGCJ pode estabelecer, em Edital, quais os exames serão aceitos pelo Programa. Não há norma legal que obrigue todo Programa de Pós-Graduação a aceitar determinados exames de proficiência.

Pelo exposto, não cumprido o item 4.1., alínea “g” pela candidata, ratifica-se o indeferimento da sua inscrição.

LINHA 2 – INCLUSÃO SOCIAL, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

NOME: JOELMA DOS SANTOS BARBOSA LINHARES GARCIA

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1, alínea “b” (foto 3x4 não está no formulário de inscrição). Além disso, não entregou o comprovante de pagamento nos termos do edital.

Alega a candidata que a foto foi juntada no documento em PDF, mas não tem certeza se a mesma foi juntada no formulário. Por fim, alega que realizou o pagamento, mas não tinha enviado via correio.

É a síntese.

A candidata não juntou a foto no lugar devido, dentro do formulário de inscrição, no local devidamente sinalizado, como prevê o item 4.1., alínea “b”, que prevê “Formulário de inscrição devidamente preenchido, assinado e **contendo** uma fotografia 3x4 recente, conforme ANEXO IV deste Edital”.

Ademais, a comprovação do pagamento da inscrição, também exigência do edital, deveria ter sido feita conforme o item 5.7.1., que prevê “Para a comprovação do pagamento da inscrição junto ao PPGCJ, os candidatos deverão entregar pessoalmente ou via correio cópia do comprovante de pagamento na secretaria do programa, até o primeiro dia útil seguinte ao do encerramento das inscrições, no horário das 8h às 16h.” ou na forma do item 15.1.1., que prevê “Podem os candidatos ser representados por meio de procurador, munido de procuração com poderes especiais, na realização do ato descrito no item 5.7.1., assim como nas apresentações de pedido de reconsideração ou recursos e no ato da matrícula institucional, desde que, com a cópia simples de documento com foto do

outorgante e do outorgado”. Assim, a inscrição só se completa quando o candidato entrega o comprovante de pagamento da sua inscrição, o que não foi feita pela candidata.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento da inscrição da candidata, por não cumprir os itens 4.1., alínea “b”, item 5.7.1. e item 15.1.1. do Edital, bem como em consonância com o subitem 5.7.2.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: LORRAINE DE SOUZA PEREIRA

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO. Não entregou o comprovante de pagamento nos termos do edital (Item 5.7.1)

Alega a candidata que “efetuiu o pagamento do valor para inscrição na seleção de Doutorado na data de 02 de fevereiro de 2018. A postagem da cópia do comprovante de pagamento também se deu nesse dia.”. Além disso, aduz a candidata que o subitem 5.7.1 “não pode impedir a confirmação do pagamento feito por ela e automaticamente gerada pelo sistema, caso houvesse (como, no caso, houve) demora na entrega da postagem pela empresa responsável”, visto que o pagamento seria confirmado de forma automática pela instituição bancária.

É síntese.

O Edital é a lei do certame, disciplinando toda a conduta dos candidatos e da administração pública, cujas regras foram publicizadas e exigíveis a todos, de forma impessoal, que desejam participar do processo seletivo público.

In casu, na seleção do Mestrado e Doutorado do PPGCJ 2018, com Edital publicado e, passada a fase de impugnação do edital, não há como retirar ou modificar as regras no meio da realização de uma das fases do certame - a fase de inscrição, sob pena de ferir os princípios administrativos, atingindo e prejudicando todos os interessados na seleção.

É clara e explícita a regra do certame contida no subitem 5.7.1 do Edital, a qual regula a forma de proceder quanto à comprovação do pagamento no processo seletivo 2018 e a sua forma de apresentação. O não atendimento a qualquer determinação implica no indeferimento da inscrição, e conseqüentemente, na sua não homologação, como consta na regra editalícia do item 5.12.

Com efeito, o fato de a candidata tomar conhecimento do processo seletivo pouco tempo antes do encerramento da inscrição e residir a 500 km de distância do local de entrega dos documentos, por si só, não conduz a flexibilização do edital, mormente tenha tido a candidata conhecimento de todos os procedimentos a ser adotado no momento da inscrição. Dessa forma, se a candidata mesmo tendo conhecimento de todos os entraves que poderia ocorrer, se arriscou nessa jornada –se submeter ao processo seletivo 2018 do PPGCJ –, o fez por sua conta e risco, não tendo o PPGCJ responsabilidade por qualquer tipo de extravio que tenha impedido a chegada da correspondência à Secretaria do PPGCJ dentro do prazo.

Desta feita, ratifica-se o indeferimento da inscrição da requerente.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: SUÊNIA OLIVEIRA VASCONCELOS

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1, alínea “i” (não apresentou o currículo lattes).

Alega a candidata, em síntese, que apresentou o link do currículo lattes no item previsto na ficha de inscrição, e, por isso, entendeu que não precisava juntar mais o currículo lattes no documento único em PDF.

Relatado, passamos a analisar.

O Edital é a lei do certame, ou seja, tudo que irá ocorrer, o que será exigido e a sua forma estão contidos em um documento (edital) que é tornado público e exigido a todo aquele que deseja participar de uma seletiva pública.

No caso, a candidata não apresentou o seu currículo lattes na forma exigida pelo edital, descumprindo a apresentação da documentação para a sua inscrição, ou seja, não houve a observância do item 5.14, que prevê: “A inscrição ocorrerá se e somente se o(a) candidato(a) preencher cadastro online e anexar ARQUIVO ÚNICO (OBRIGATORIAMENTE EM PDF) com toda a documentação solicitada no item 4.1 deste edital (exceto o Projeto de Pesquisa), no primeiro campo disponível para anexar arquivo do formulário de cadastro. Além disso, anexar o Plano Preliminar no local indicado com o campo “PROJETO DE PESQUISA (PLANO PRELIMINAR)”.

Por fim, vale ressaltar que a mera indicação do link de endereço do currículo na plataforma Lattes gera insegurança jurídica, mormente seja possível, a qualquer tempo, a modificação, pelo candidato, unicamente pela sua vontade, do conteúdo do Lattes, não tendo o programa, nesse sentido, qualquer controle sobre essa conduta, o que dificultaria sobremaneira a prevenção de possíveis fraudes. O currículo Lattes constitui ferramenta imprescindível para a avaliação dos programas de pós-graduação do Brasil, avaliação esta realizada pela CAPES, órgão governamental que regula o sistema de pós-graduação, conferindo uma classificação que vai até sete (7,0) PARA OS PROGRAMAS DE EXCELÊNCIA. O Lattes, também, constitui meio para que a CAPES CONCEDA BOLSAS PARA ALUNOS DE MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO. O programa responsável pelo processo seletivo, tendo em vista as avaliações a que está submetido pelos órgãos de fomento e avaliação, se preocupa com o perfil dos candidatos ingressantes no programa, perfil este verificável pela existência do documento Lattes. Geraria muita insegurança jurídica, inclusive para os candidatos que se inscreveram corretamente no processo seletivo em pauta, cumprindo essa exigência e, não podendo mais alterar o Lattes, violando o princípio da isonomia. Em vista disso, no rol taxativo de documentos constantes no edital que rege o certame, se exige que o candidato, no ato da inscrição, anexe o documento em pauta.

Pelo exposto, ratifica-se o indeferimento da inscrição da candidata, por não cumprir os itens 4.1., alínea “i” e item 15.14. do Edital.

LINHA 3 – TEORIA E HISTÓRIA DO DIREITO – TEORIA E HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: CAMILO DE LÉLIS DINIZ DE FARIAS

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1., alínea “f” (não apresentou Cópia do Diploma ou Certidão de Mestre)

Alega o candidato, em síntese, juntou ata de defesa do Mestrado como documento equivalente à Certidão/Diploma de mestre, entendendo ser suficiente.

Relatado, passamos a analisar.

Primeiramente, a documentação a ser apresentada no ato da inscrição constitui um rol taxativo, que vincula tanto o administrador público como os candidatos ao certame.

Vale lembrar que o Edital, que é lei do certame, estabelece, em seus itens 5.8 e 5.9, que são de inteira responsabilidade do candidato as informações e a documentação por ele fornecidas para a inscrição, sendo, ainda, reservado ao PPGCJ o direito de excluir do processo seletivo o candidato que não concluir o processo de inscrição

de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.

Assim, previsto no item 4.1., alínea “f” a exigência de apresentação de Certidão ou Diploma de Mestre, o candidato requerente não apresentou o documento ora listado.

Também o candidato não impugnou o Edital no prazo estabelecido para impugnação, sendo intempestivo o requerimento de aceitação de ata de defesa.

Encontra-se, portanto, preclusa a manifestação ora elaborada pelo candidato.

Pelo exposto, ratificamos o indeferimento da inscrição do candidato, por ferir o item 4.1., alínea “f” do Edital.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: RODRIGO CALDAS E SILVA

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, não observou o item 4.1., alínea “f” (Não apresentou cópia do verso do diploma de Mestre).

Alega o requerente que não estava previsto expressamente no edital que o diploma de Mestre deveria ser juntado de forma completa, isto é, frente e verso, de modo que não haveria como ocorrer a exigência de uma interpretação extensiva prejudicial ao candidato.

É a síntese.

O pedido do requerente não pode prevalecer, pois, no caso, não há que se falar em interpretação extensiva prejudicial ao candidato, visto que o diploma, seja ele de graduação ou mestrado, é composto de duas partes, com informações relevantes, tanto na frente como no verso do documento. Especificamente, no verso, constam: o número do registro, o servidor responsável, o reconhecimento do curso, esta última informação de alta relevância com o fim de evitar fraudes. O diploma, portanto, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial, mas, sim, da essência do próprio documento, cuja forma é exigida em todos os processos seletivos de pós-graduação do Brasil.

Além disso, a expressa previsão da cobrança da “frente e verso” no caso de diploma de graduação se deu apenas para ratificar uma exigência de conhecimento geral, pois mesmo que não existisse essa previsão expressa, estaria o candidato ao mestrado obrigado a juntar essa parte do diploma.

De outro modo, parafraseando o princípio da simetria do direito constitucional, não haveria sentido em exigir dos candidatos ao mestrado o diploma completo e do doutorado, apenas, a frente do mesmo, sobretudo quando as exigências para o doutorado, via de regra, são bem maiores do que aquelas exigidas para o mestrado.

Nesse sentido, não se está negando fé pública ao documento, até por que não há como negar aquilo que é inexistente, pois não apresentado no ato da inscrição. Portanto, o diploma completo, isto é, frente e verso, se constitui em parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do documento, e exigível a todos de forma impessoal.

Por fim, há que se destacar que, no doutorado, apenas o requerente não juntou o verso do diploma de mestrado, corroborando a clareza do dispositivo editalício em comento.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**NOME:** ISABELA SOUZA ALCANTRA**RESPOSTA:** INDEFERIDO

INDEFERIDO, não observou o item 4.1., alínea “g” (declaração de aprovação em proficiência como etapa de processo seletivo de pós-graduação sem atribuição de nota).

Alega a candidata que possui “um certificado (anexado por mim no momento de realização da inscrição para a seleção do PPGCJ – UFPB e enviado novamente agora em anexo a esse pedido de reconsideração) assinado pelo então coordenador do PPGD – UFPB, atestando que fui aprovada em ambos os exames de proficiência de línguas estrangeiras (inglês e espanhol) aplicados como etapas do processo seletivo previsto do Edital do PPGD-UFBA de 2017, significa que tive aproveitamento superior a 70% nos exames e estou de acordo com a exigência solicitada pelo item 4.1, alínea “g” do edital do PPGCJ – UFPB – 2018.”

É a síntese.

Inicialmente, vale ressaltar que a declaração da candidata, por mais que demonstre que o exame de proficiência foi realizado(s) por Instituição Pública de Ensino Superior, não é apta para comprovar que a mesma teve um aproveitamento igual ou superior a 70% da pontuação máxima prevista no exame, conforme exigido na regra editalícia contida no dispositivo 4.1, alínea “g”. Além disso, o fato da requerente anexar o edital da seleção do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, após o período de inscrição, de forma a demonstrar que a nota 7(sete) era uma exigência do referido programa, por si só, não conduz ao reconhecimento de tal parâmetro pelo PPGCJ/UFPB, pois, se para aferição de tal condição, seria necessário a correlação de dois documentos, estes já deveriam ter sido anexados quando da realização da inscrição, o que não veio a ocorrer. Como se sabe, a complementação da inscrição é explicitamente vedada no dispositivo 5.8 do edital que regula o processo seletivo do programa. Ademais, o fato de a requerente ter anexado o edital de outro certame, também, não é válido, pois são processos seletivos diferentes, regidos por editais diferentes.

Nesse sentido, a regra editalícia é clara quanto à matéria ‘proficiência’ nos seguintes termos: ‘4.1, alínea g, “certificado(s) de aprovação no(s) exame(s) de verificação da capacidade de leitura e interpretação de uma língua estrangeira, desde que realizado(s) por Instituição Pública de Ensino Superior, no máximo, há 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação do presente edital e cujo aproveitamento obtido pelo candidato seja igual ou superior a 70% da pontuação máxima prevista no referido exame.”. Por conseguinte, o dispositivo 5.8 do edital estabelece que “são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, **as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título.**”

Assim, como não é possível extrair da declaração juntada pela candidata os critérios avaliativos exigidos no edital de seleção, e, paralelamente, sendo vedada a complementação de documentação, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, ratifica-se o indeferimento do pedido de inscrição da requerente.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**NOME:** SERGIO ROBERTO MALUF**RESPOSTA:** INDEFERIDO

INDEFERIDO, não cumpriu o item 4.1., alínea “g” (Certificação da proficiência feita por Instituição Privada de Ensino Superior, para fins de ingresso em outro Programa de Pós-Graduação)

Alega o candidato que “em se tratando da PUC/PR, instituição que emitiu a proficiência em sede de processo seletivo para ingresso, também, em curso de Doutorado – sem a cobrança de qualquer taxa específica para o exame -estamos diante de instituição que, segundo dados do e-Mec e par de ser uma associação privada, enquadra-se no conceito de instituição comunitária e filantrópica”, razão pela qual a sua proficiência deveria ser válida para fins de cumprimento das exigências do edital.

É a síntese.

O Edital é a lei do certame, disciplinando toda a conduta dos candidatos e da administração pública, cujas regras foram publicizadas e exigíveis a todos, de forma impessoal, que desejam participar do processo seletivo público.

In casu, na seleção do Mestrado e Doutorado do PPGCJ 2018, com Edital publicado e, passada a fase de impugnação do edital, não há como retirar ou modificar as regras no meio da realização de uma das fases do certame - a fase de inscrição, sob pena de ferir os princípios administrativos, atingindo e prejudicando todos os interessados na seleção.

É clara e explícita a regra do certame contida no item 4.1, alínea “g”, do Edital, a qual regula os documentos exigidos na inscrição do processo seletivo, mais especificamente quanto aos exames de proficiência. Com efeito, a não apresentação de quaisquer deles implica no indeferimento da inscrição, e conseqüentemente, na sua não homologação, como consta na regra editalícia do item 5.12.

Do exposto, e tendo em vista que a PUC/PR não é uma Instituição Pública de Ensino Superior, ratifica-se o indeferimento da inscrição do requerente.

OUTRAS SITUAÇÕES

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: BÁRBARA ALINE VENÂNCIO PEREIRA

RESPOSTA: INDEFERIDO(INSCRIÇÃO PARA A ÁREA ERRADA)

Fundamento. Em consonância com as regras editalícias constantes nos subitens 5.8 e 5.9. A candidata se inscreveu para o mestrado, todavia, no requerimento de inscrição, e, também, no formulário, fez referência a linha 3 – Teoria e História do Direito-Teoria e História dos Direitos Humanos, pertencente à área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento do Curso de Doutorado. Conforme dispõe o dispositivo:

“5.9. As informações prestadas no Formulário de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se ao PPGCJ o direito de excluir do processo seletivo aquele que não concluir o processo de inscrição de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.” Nesses termos, pedido de reconsideração indeferido.

STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NOME: VINICIUS PEREIRA NASCIMENTO

RESPOSTA: INDEFERIDO

INDEFERIDO, em consonância com o teor dos subitens 5.8 e 5.9. O candidato se inscreveu para doutorado, todavia no requerimento de inscrição e também no formulário juntado no arquivo único fez referência ao mestrado.

“5.9. As informações prestadas no Formulário de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se ao PPGCJ o direito de excluir do processo seletivo aquele que não concluir o processo de inscrição de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.”

Alega que incorreu em equívoco quando da realização da inscrição, uma vez que inscreveu-se para o Doutorado,

quando tinha a intenção de inscrever-se para o mestrado, conforme demonstrado pela documentação acostada, de forma a cumprir todos os demais critérios estabelecidos pelo certame.

Ocorre que, o Edital, que é lei entre as partes, estabelece, em seus itens 5.8 e 5.9, que são de inteira responsabilidade do candidato as informações e a documentação por ele fornecidas para a inscrição, sendo, ainda, reservado ao PPGCJ o direito de excluir do processo seletivo o candidato que não concluir o processo de inscrição de forma completa, correta e/ou fornecer dados inverídicos ou falsos.

Ademais, todos os atos que regem qualquer concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão. O princípio da vinculação ao edital é, na verdade, uma faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, que regem a Administração Pública, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância e observância recíproca (Administração e candidatos), de forma a impedir que se estabeleça uma coisa e faça outra. Senão vejamos:

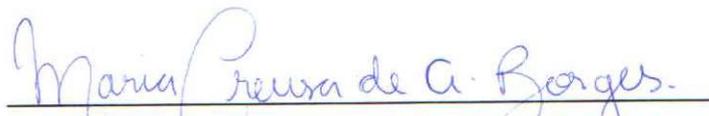
O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO DE SOM. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA INGRESSO NO CARGO. NÃO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é imperioso o cumprimento dos requisitos postos no edital do concurso para ser nomeado e tomar posse para cargo público. 2. O apelante, de forma manifesta, não atendeu ao requisito de apresentar o diploma de Curso Técnico na área de Som na ocasião de sua nomeação, como condição para investidura no cargo. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 8107 MG 0008107-90.2009.4.01.3803 (TRF-1); Data de publicação: 11/03/2013)

Desta feita, o equívoco cometido pelo candidato só pode ser a ele atribuído, não havendo como responsabilizar a Administração e, muito menos, subjugar o erro cometido, uma vez que a inscrição realizada e paga faz referência expressa ao Doutorado, vaga para a qual o candidato não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que não possui o título de mestre.

Pelo exposto, ratifico o indeferimento da inscrição do candidato, por ferir os itens 5.8 e 5.9 do Edital.

João Pessoa-PB, 09 de fevereiro de 2018.



Profª. Drª. Maria Creusa de Araújo Borges
Coordenadora do PPGCJ
Mat. SIAPE 1331096